



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 27 de janeiro de 2017

nº 1320 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 20

>>Concessão de Diárias Pág. 21

>>Avisos Pág. 21

>>Extratos Pág. 21

SESSÕES

>>Pautas Pág. 22

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 671/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades no procedimento

licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL

JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações

INTERESSADO : Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA

CNPJ n. 02.430.129/0001-65

RESPONSÁVEIS : Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49

Pregoeira da SUPEL

Jenilson Reis de Azevedo, CPF n. 267.014.722-49

Pregoeiro-Substituto da SUPEL

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00015/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL. Pedido de Tutela Antecipatória de caráter inibitório. Juízo de Admissibilidade da Representação. Requisitos atendidos. Concessão da Tutela Inibitória. Suspensão do certame, na fase em que se encontra. Fixação de prazo para envio de razões de justificativas. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de expediente protocolado na Corte sob o n. 671/2017, encaminhado pela pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, representada por seus sócios José Ricardo Costa, CPF n. 072.020.378-31, e Jacob Campos de Mendonça Neto, CPF n. 478.415.322-53, notificando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares de anestesiologia, de forma contínua, para atender ao Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC, composto pelo Hospital Regional de Cacoal – HRC e Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal – HEURO CACOAL, pelo período de 12 meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, no valor estimado de R\$ 5.390.131,20 (cinco milhões, trezentos e noventa mil, cento e trinta e um reais e vinte centavos), cuja sessão inaugural ocorreu no dia 19.1.2017, às 10 h 00 min (horário de Brasília – DF).

2. Em suma, na inicial os representantes alegam que no referido prélio estaria participando a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, a qual supostamente possui em seu quadro societário vários Servidores deste Estado,



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

contrariando a previsão consignada nos subitens 4.5.1 e 23.14 do Edital em testilha.

3. Por fim, diante disso, assim requer, *ipsis litteris*:

a) seja deferida a concessão de medida liminar inibitória, a fim de que seja determinado aos Representados a imediata suspensão do processo licitatório de pregão eletrônico nº 692/2016/SIGMA/SUPEL/RO, bem como que se abstenham de assinar qualquer contrato administrativo decorrente do certame guerreado, sob pena de multa, sem prejuízo das demais penalidades que possam ser cominadas;

b) sejam notificados os Representados para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;

c) sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer;

d) seja julgado procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, confirmando-se a liminar pretendida, a fim de declarar ilegal a participação da Representada SANTIAGO & MARIQUITO no processo licitatório em epígrafe;

e) por fim, requer-se seja declarada, pelo Tribunal Pleno, a inidoneidade da Representada SANTIAGO & MARIQUITO para participar de licitações nas Administrações Públicas Estadual e Municipal, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 43, da Lei Orgânica c/c art. 106, do Regimento Interno.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Em contato mantido pelo gabinete deste Relator, por telefone em 25.1.2017, com o Pregoeiro-Substituto da SUPEL, Jenilson Reis de Azevedo, fora informado que a licitação em tela encontra-se na fase de análise da proposta apresentada pela empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, considerada a mais vantajosa para a Administração.

6. Avançando, pelo que se vê da inicial a empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, é parte legítima para formular Representação perante este Tribunal de Contas, consoante previsão insculpida no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, reproduzida no art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1996.

7. Ademais, observa-se que a peça vestibular refere-se a possível irregularidade cometida por jurisdicionado desta Corte, contém o nome legível dos representantes (com sua qualificação e endereço), está acompanhada de indício concernente à falha denunciada, e encontra-se redigida em linguagem clara e objetiva, atendendo, portanto, as condições estabelecidas no art. 82-A, § 1º, c/c o art. 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Desse modo, recebo a inicial como Representação.

8. Quanto ao pedido de Tutela Antecipatória de caráter inibitório, em análise não exauriente, observa-se que há verossimilhança das alegações da representante, consubstanciada na cópia de extrato, obtido no sítio eletrônico da Receita Federal, constando listagem dos sócios da empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, bem como cópias dos contracheques dos servidores do Estado que supostamente fariam parte do seu quadro societário, a priori, conflitando com a previsão dos subitens 4.5.1 e 23.14 do Edital em epígrafe.

9. Nesse sentido, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da Tutela Inibitória, quais sejam, o *fumus boni juris* em face da suposta irregularidade de participação de empresa que contém em seu quadro societário servidores deste estado e cuja proposta está sendo considerada a mais vantajosa, contrariando o disposto nos subitens 4.5.1 e 23.14 do Edital em testilha, e princípios da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, da Lei Federal 8.666/1993; e do *periculum*

in mora diante do receio de consumação de grave irregularidade, haja vista a possibilidade de contratação de pessoa jurídica de direito privado que não atende às condições editalícias.

10. Ex positis, DECIDO:

I – Deferir, com fulcro no art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, formulado pela empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA (protocolo n. 671/2017), porquanto presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* em face da suposta irregularidade de participação de empresa que contém em seu quadro societário servidores deste estado e cuja proposta está sendo considerada a mais vantajosa, contrariando o disposto nos subitens 4.5.1 e 23.14 do Edital em testilha, e do *periculum in mora* diante do receio de consumação de grave irregularidade, haja vista a possibilidade de contratação de pessoa jurídica de direito privado que não atende às condições editalícias.

II – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, aos Pregoeiros da SUPEL Nilséia Ketes Costa e Jenilson Reis de Azevedo, ou quem lhes substituam legalmente, para que suspendam a licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, na fase em que se encontra, em virtude da irregularidade descrita no item anterior, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Fixar o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, os agentes públicos nominados no item II e a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, ora representada, encaminhem à Corte razões de justificativas.

IV - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1 - Publique esta decisão;

4.2 – Cientifique do teor desta Decisão, a qual servirá de Mandado, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, aos Pregoeiros da SUPEL Nilséia Ketes Costa e Jenilson Reis de Azevedo, e à pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, remetendo-lhes cópia da representação formulada pela empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA (protocolo n. 671/2017);

4.3 – Cientifique do teor desta Decisão, a qual servirá de Mandado, à pessoa jurídica de direito privado Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, CNPJ n. 02.430.129/0001-65.

4.4 – Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 671/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo visando a sua atuação, devendo constar os seguintes dados:

CATEGORIA : Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA : Representação
 ASSUNTO : Representação – supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL (proc. admin. n. 01.1712.04060-0000/2016)
 JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Licitações
 INTERESSADO : Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA
 CNPJ n. 02.430.129/0001-65
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

4.5 – Após autuação, o DDP remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para acompanhamento da determinação contida no item III.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01425/09– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC/2008
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
RESPONSÁVEIS: Aparecida Ferreira de Almeida Soares - CPF nº 523.175.101-44
Ex-Superintendente
Hamilton Augusto Lacerda S. Júnior - CPF nº 518.411.772-53
Contador
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00013/17

Prestação de Contas. Aplicação de multa. Emissão de Título Executivo. Protesto. Pagamento. Quitação de multa. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento em relação ao outro devedores.

Tratam os autos da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, referente ao exercício de 2008, submetida à apreciação dos Membros desta Corte na Sessão realizada em 12.8.2014, ocasião em que decidiram, nos termos do Acórdão nº 127/2014-1ª Câmara, considera-la regular com ressalvas, bem como multar individualmente a Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares e o Senhor Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, conforme disposto no item II.

2. Por meio do Ofício no 1578/2014/D1ªC-SPJ, acostado à fl. 280, o Departamento da 1ª Câmara levou ao conhecimento da Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares o teor do Acórdão nº 127/2014-1ª Câmara.

2.1. Com o objetivo de dar conhecimento do referido Acórdão ao Senhor Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior aquele Departamento expediu o Ofício nº 1656/2014/D1ªC-SPJ, juntado à fl. 283, recebido por pessoa alheia a estes autos.

3. Findo o prazo para recolhimento das aludidas multas e, transitado em julgado o Acórdão nº 127/2014-1ª Câmara, conforme Certidão à fl. 281, o Departamento da 1ª Câmara emitiu os Títulos Executivos nos 513/2014 e 514/2014, inscritos, em seguida, no Cadastro da Dívida Ativa, consoante Certidões de Encaminhamento à Dívida Ativa nos 20150200193523 e 20150200193524, acostadas às fls. 298 e 299, respectivamente.

4. Por meio do Ofício nº 644/2016/PGE/PGTCE a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas noticiou o protesto da CDA nº 20150200193523, expedido em face da Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Ariquemes.

4.1. Em seguida, a Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares encaminhou a esta Corte cópia não autenticada do comprovante de transferência bancária feita em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas de Rondônia – FDI/TCE-RO, protocolizada sob o nº 15966/16, acostada às fls. 346/350.

5. Após confirmação do recebimento do crédito, conforme Despacho exarado à fl. 352, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo que, após atualização do débito, emitiu o relatório acostado à fl. 363/364, destacando o saldo remanescente de R\$36,63, opinando, contudo, “a título de racionalização administrativa e economia processual” e considerando entendimento pacificado nesta Corte, pela baixa de responsabilidade da Interessada.

6. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não se manifesta nesta fase.

É a síntese dos fatos.

7. Em análise aos autos, verifica-se que a Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares encaminhou comprovante de transferência bancária feita aos cofres do FDI/TCE-RO, referente à multa consignada no item II do Acórdão nº 127/2014-1ª Câmara.

7.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros e atualização monetária, no montante de R\$36,63, sem maiores digressões, e convergindo com a derradeira manifestação técnica, entendo desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, seguramente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

7.2. Desse modo não há outra direção senão a de conceder quitação da multa aplicada pelo Acórdão nº 127/2014-1ª Câmara à Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares, por ter comprovado seu pagamento.

8. Por fim, verifica-se que não há nos autos qualquer informação acerca da cobrança da CDA nº 20150200193524, originária do Título Executivo nº 514/2014, expedido em face do Senhor Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior.

9. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pela Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, à Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares - CPF nº 523.175.101-44, ex-Superintendente da Supel, quitação, com baixa de responsabilidade, da multa consignada no item II do Acórdão nº 127/2014-1ª Câmara, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II- Dar ciência aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria do Pleno, para que sejam praticados os atos necessários à baixa do Título Executivo nº 513/2014, expedido em face da Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares;

IV- Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que adote as providências necessárias à notificação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas dando àquele Órgão ciência da presente Decisão Monocrática, bem como solicite informações acerca da cobrança da CDA nº 20150200193524, expedida em face do Senhor Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior e, sobrevivendo a informação de que já foram adotadas providências para cobrança da referida pendência, encaminhe os autos ao Arquivo Temporário.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.371/2015-TCE/RO.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Convênio n. 86/PGE-2013 que teve por objetivo a realização do 1º Festival Cultural Viva Rondônia pela Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia.

UNIDADE : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

RESPONSÁVEIS : - Eluane Martins da Silva, CPF n. 849.447.802-15, Ex-Secretária de Estado de SECEL;

Advogado: Dr. Gustavo Serpa Pinheiro, OAB/RO n. 6.329.

- José Pedro Basílio, CPF n. 106.835.002-44;

- Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, Entidade Conveniente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 11/2017/GCWCS

1. Tratam os autos acerca de Tomada de Contas Especial, a qual tem por espeque a apuração de suposto ilícitos danosos ao erário, ocorridos na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio n. 86/PGE-2013 para a Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônica FM, no valor de R\$ 436.679,00 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais), com o intuito de ser realizado o 1º Festival Cultural Viva Rondônia.

2. Os vertentes autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, por intermédio da Decisão n. 867/2015-2ª Câmara (à fl. n. 447), motivo pelo qual foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 117/2015/GCWCS (às fls. ns. 455 a 456).

3. Depois de devidamente citados os responsabilizados e apresentados as suas respectivas defesas, a Unidade Técnica opinou (às fls. ns. 505 a 510) pela permanência das irregularidades.

4. O Ministério Público de Contas, comungando parcialmente com o opinativo do Corpo Técnico, pleiteou (às fls. ns. 515 a 523) pelos seguintes pedidos:

I – seja citada a Sra. Eluane Martins da Silva, na qualidade de Ex-Sec. Da SECEL, para que, querendo, apresente defesa acerca da irregular liquidação das despesas oriundas do Convênio n. 086/PGE-2013 e pelo total ocasionado aos cofres estaduais no montante de R\$ 436.679,00, em total dissimetria aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

II – Seja chamada aos autos a Sra. Maria Rejane S. dos Santos Vieira, então Procuradora-Geral do Estado, para responder pela impropriedade atinente à celebração do Convênio n. 086/PGE-2013 para consecução de objeto totalmente alheio ao objeto social da entidade conveniada.

5. Considerando que essas novas imputações de responsabilidade não constam no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 117/2015/GCWCS (às fls. ns. 455 a 456), observo que a prática dessas supostas irregularidades, identificadas pelo Ministério Público de Contas, deve ser devidamente apurado nos presentes autos, razão pela qual se deve garantir o contraditório e a mais ampla defesa dos responsabilizados em testilha, homenageando-se assim o comando constitucional entabulado no inc. LV do art. 5º, da Constituição Federal.

6. Ante o exposto, converto o presente feito em diligência, para o fim de:

I – DETERMINAR, com espeque no inciso I do § 1º do art. 30 do RI-TCE/RO, a Citação, por meio de Mandado de Citação, de forma pessoal, da Senhora Eluane Martins da Silva, CPF n. 849.447.802-15, Ex-Secretária de Estado de SECEL, para o fim de apresentar razões de justificativas, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, inc. I, do RI-TCE/RO, acerca da seguinte impropriedade:

a) pelo fato de, na condição de gestora da SECEL, ao tempo da celebração do convênio, não ter realizados os atos tendentes a fiscalizar a aplicação dos recursos do Convênio n. 86/PGE-2013, de forma que findou por ter contribuído, indiretamente, para a irregular liquidação das despesas do mencionado Convênio, infringindo assim, em tese, a Alínea "b" do Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do Convênio n. 86/PGE-2013 (à fl. n. 117).

II – DETERMINAR, com espeque no inciso II do § 1º do art. 30 do RI-TCE/RO, a Citação, por meio de Mandado de Audiência, de forma pessoal, da Excelentíssima Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Ex-Procuradora-Geral da Procuradoria do Estado de Rondônia, para o fim de apresentar razões de justificativas, por escrito, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, inc. I, do RI-TCE/RO, acerca da seguinte impropriedade:

a) pelo fato de ter dado causa a celebração do Convênio n. 86/PGE-2013, com a Entidade Conveniente que tinha por objeto social que não possuía qualquer correlação lógica com o objeto do convênio em tela, infringindo assim, em tese, o art. 10, inc. VII, da Portaria Interministerial n. 507/2011-MPOG c/c art. 1º, caput, da Lei n. 9.612/1998 e art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade).

III – ALERTAR o agente público indicado no item precedente que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificativa plausível, para as determinações deste Tribunal, poderá ensejar a imputação de multa, na forma preconizada pelo art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, inc. IV, do RI-TCE/RO;

IV – SOBRESTAR, durante o lapso necessário para o cumprimento das determinações aqui consignadas, o presente processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, com o espeque de se aguardar a apresentação dos documentos/defesa do responsável em epígrafe;

V – ORDENAR, logo após, o encaminhamento dos autos, com ou sem apresentação de documentos ou razões de justificativas, para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com o fim de ser realizada a análise técnica;

VI – ENCAMINHE-SE, na sequência, o processo para o Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

VII – Por fim, que se PROCEDA À REMESSA do processo em testilha, devidamente concluso, para esta Relatoria;

VIII – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o item VIII e IX do vertente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente os itens I (alínea "a"), II (alínea "a"), IV e V da presente Decisão, juntando-se todos os documentos apresentados, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2008/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Raimundo de Souza – CPF nº 183.465.292-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais com base na última remuneração. Retificação da Planilha de Proventos. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor José Raimundo de Souza, portador do CPF nº 183.465.292-87, matrícula nº 300044060, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ASD900, referência 11, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal celetista transposto para estatutário do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

2. O corpo técnico constatou equívoco na elaboração da planilha de proventos do servidor, pois os proventos foram fixados no percentual de 90,54%, quando deveriam ter ser de 93,15%, de modo que sugeriu a sua retificação.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 001/2011 da PGMP, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), ou seja, aposentadoria por invalidez por estar acometido de enfermidade não constante no rol do § 9º do citado dispositivo legal.

5. Análise da planilha de proventos revelou que a base de cálculo com base na última remuneração está correta, todavia, o percentual apurado com base no tempo de serviço/contribuição está em desacordo. Motivo pelo qual deve ser determinado ao Gestor do Instituto Previdenciário a adoção de medida corretiva para evitar prejuízos financeiros ao interessado.

6. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe nova Planilha de Proventos, com cálculos apresentados nos termos do art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), ou seja, demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de serviço/contribuição, no percentual de 93,15% (noventa e três vírgula quinze por cento), de acordo com a última remuneração, bem como remeta a ficha financeira atualizada.

b) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0698/2012-TCERO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Severino Francisco de Moraes - CPF nº 598.123.704-04

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Constitucional e administrativo. Reforma por invalidez. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Expedição de Ato Conjunto.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu reforma por invalidez ao CB PM RE 4952-5, Severino Francisco de Moraes, portador do CPF nº 598.123.704-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 42, § 1º da CF/88 c/c art. 96, II, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito ao servidor, por meio do SICAP WEB constatou que o interessado, no momento de sua inativação, contava com 9.525 dias de serviço/contribuição, ou seja, 26 anos, 03 meses e 15 dias, analisou a fundamentação do ato concessor do benefício em tela e, por fim, ao analisar a planilha de proventos (fl. 74) entendeu estar correta a fixação dos proventos do servidor. No entanto, verificou que não houve o cumprimento do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, ou seja, não fora expedido o Ato Conjunto de inativação, motivo pelo qual sugeriu ao relator que determinasse ao Comandante da Polícia Militar e à Presidência do IPERON que apresentassem o ato conjunto e a respectiva comprovação de publicidade do feito na imprensa oficial.

3. O Ministério Público de Contas por meio do nº 570/2016-GPYFM, convergiu com a instrução técnica e após algumas digressões sobre a análise do ato opinou para que fosse determinado ao IPERON e ao Comandante da Polícia Militar que expeçam ato conjunto, nos termos do art. 56 da LC nº 432/2008, bem como enviem à Corte de Contas a cópia do ato e comprovante de publicação na imprensa oficial, que o Comando Geral da Polícia Militar cumpra as determinações do art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e o desentranhamento do Certificado de Reservista do servidor e devolução do órgão de origem.

É o relatório.

Decido.

4. No mérito, o Corpo técnico após análise dos documentos, do tempo de serviço/contribuição, da fixação de proventos e da fundamentação do ato concessório do benefício em exame, entendeu estar de acordo com a norma legal que rege a matéria. Todavia, ante a ausência do ato conjunto pugnou pela necessidade de se proceder a determinação ao Comandante Geral da Polícia Militar e à Presidência do IPERON, para apresentação do ato conjunto como devida comprovação de publicização do feito, conforme preceitua o art. 56 da LC nº 432/2008. O Ministério Público de Contas corroborou totalmente o entendimento da Corpo Técnico e opinou no mesmo sentido.

5. Pois bem. De acordo com o programa de cálculos de aposentadoria (SICAP WEB), em 09.12.2010, quando ocorrer sua inativação, o servidor contava com 9.525 dias, ou seja, 26 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição. Já os proventos, de acordo com a planilha apresentada foram fixados na proporção de 26/30 avos sobre o soldo integral do Cb PM, com base no § 1º, do art. 1º, da Lei nº 1063/2002.

6. A documentação carreada aos autos demonstra que o servidor foi reformado por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar.

7. Por outro norte, consta nos autos (fl. 04) a Ata de Inspeção de Saúde, de 08.05.2008, expedida pela Diretoria de Saúde – 1ª Junta Militar de Saúde, subscrita pelo Presidente da Junta – Maj. PM Romualdo Xavier de Oliveira Lima e demais membros, atestando que o servidor Severino Francisco de Moraes encontra-se definitivamente incapaz para as atividades de policial militar.

8. Por essas razões que seja determinado ao Comando Geral da Polícia Militar e ao IPERON para que no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão:

a) proceda a análise do pedido de reforma por invalidez vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato conjunto que concedera o benefício em exame e o comprovante de publicização do ato na imprensa oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Interessado, ao Comando Geral da Polícia Militar e ao IPERON, remetendo a este a cópia digitalizada.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Interessado, o Comando Geral da Polícia Militar e o IPERON.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2132/2009-TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Adilson da Costa Melo - CPF nº 272.051.422-53
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Administrativo. Reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. Irregularidade na Planilha de Proventos. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada ao SD PM 1ª CLASSE, RE 3586-1, Adilson da Costa Melo, portador do CPF nº 272.051.422-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no inciso II do § 8º do art. 14 da CF/88 e no inciso II do art. 92 e inciso VIII do art. 94, do Decreto-Lei nº 09-A/1982.

2. O presente processo foi objeto de reiteradas análises pela Unidade Técnica. Na derradeira, após a apresentação de breve histórico acerca dos atos processuais praticados, asseverou-se que os documentos e/ou

justificativas apresentadas pela Diretoria de Pessoal da PM/RO e pelo IPERON elidiram a maioria das inconsistências, anteriormente apontadas, com exceção da impropriedade relativa à fixação dos proventos na proporção de 26/30 avos, já que o correto seria a proporção de 25/30, pois o servidor contava com apenas 25 anos, 06 meses e 22 dias de serviço/contribuição.

3. O representante do Ministério Público de Contas em seu ulterior parecer corroborou o entendimento da equipe técnica quanto à irregularidade na fixação dos proventos do interessado. Ao final, opinou que fosse determinado ao IPERON a adoção de medidas com a finalidade de corrigir a planilha de proventos do senhor Adilson da Costa Melo para fazer constar a proporcionalidade de 25/30 (vinte e cinco trinta avos).

4. É o relatório.

Decido.

5. Os autos versam sobre a concessão de Reserva Remunerada, onde está comprovado o cumprimento dos requisitos legais por parte do SD PM 1ª CLASSE, RE 3586-1, Adilson da Costa Melo. As reiteradas análises técnicas revelaram que os proventos foram fixados em dissonância aos preceitos legais, portanto, foi sugerido ao relator que determinasse a readequação na fixação dos proventos na proporcionalidade de 25/30 avos. No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas. Desta forma, entende esta Relatoria que os apontamentos da unidade técnica e Ministério Público de Contas estão alinhadas à melhor interpretação das determinações advindas com a Lei nº 1063/2002.

6. Assim, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providencias.

a) encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos, do servidor Adilson da Costa Melo, devidamente atualizada fixando os proventos do interessado na proporcionalidade de 25/30 (vinte e cinco trinta) avos, visto que o tempo de serviço/contribuição do servidor foi de 25 anos, 06 meses e 22 dias;

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário e ao Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia, remetendo-lhes cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
Matrícula 467

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00509/16

PROCESSO: 02354/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Processo originário n. 0366/2010
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: Pública Serviços Ltda. - CNPJ nº 04.804.931/0001-01
ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia – OAB/RO n. 1214

Sicília Maria Andrade Tanaka – OAB/RO n. 5940
 Allan Pereira Guimaraes – OAB/RO n. 1046
 Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175
 Welser Rony Alencar Almeida – OAB/RO n. 1506
 Cristiane da Silva Lima Reis – OAB/RO n. 1569
 Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO n. 1740
 Chrystiane Leslie Muniz – OAB/RO n. 998
 Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704
 Odair Martini – OAB/RO n. 30-B
 Orestes Muniz Filho – OAB/RO n. 40

RELATOR

ORIGINÁRIO: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

REVISOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO: II - PLENO

SESSÃO: 24ª, de 15 de dezembro de 2016.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES.
 INTERESSE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO
 RECURSO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. MANTER
 INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO N. 77/2014 - PLENO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso;
2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.
3. In casu, os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, uma vez que a presente peça recursal foi protocolizada nesta Corte de Contas, tempestivamente, razão que impõe o conhecimento do presente recurso;
4. No mérito, recurso não provido, uma vez que o Recorrente não logrou provar suas argumentações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Pública Serviços Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Pública Serviços Ltda, uma vez que a presente peça recursal preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação retro, nos termos do art. 31, parágrafo único da Lei Complementar n. 154 de 1996, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, uma vez que restou demonstrado a conduta omissiva culposa da empresa recorrente, por haver outorgado poderes ao Senhor JORGE KEICHI NISHIMOTO para praticar, em seu nome, atos exorbitantes em decorrência da relação de trabalho existente, que culminou no desvio capitaneado pela servidora municipal THAÍS SANTOS D'ÁVILA, mantendo-se, portanto, inalterados os termos do Acórdão n. 77, DE 2014 – Pleno;

II - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão ao interessado, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - PUBLIQUE-SE;

IV - APÓS, ARQUIVE-SE OS AUTOS.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS
 SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00507/16

PROCESSO: 3.674/2014-TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO.

RESPONSÁVEIS: Osvaldo Sousa – CPF n. 190.797.962-04 - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, no período de 1º de janeiro de 2009 a 4 de abril de 2014;

Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, a partir de 5 de abril de 2014;

Adriana Rodrigues Gonçalves – CPF n. 855.194.302-25 - Secretária Municipal de Saúde, no período de 14 de março de 2011 a 30 de outubro de 2013;

Kleber Luiz da Silva – CPF n. 479.741.922-91 - Secretário Municipal de Saúde, período de 4 de novembro de 2013 a 14 de janeiro de 2015;

Márcio Roberto Ferreira de Souza – CPF n. 665.908.842-34- Diretor de Departamento Técnico de Enfermagem PSF;

Neuzeli Mariano Novaes – CPF n. 637.023.392-72, Coordenador de Equipe do PSF;

Geane Duarte Costa da Silva – CPF n. 587.837.922-87, Diretora-Geral do Departamento de Enfermagem.

ADVOGADOS: Dr. Márcio Pereira Bassani, OAB/RO 1.699;

Dr. Aldenício Custódio Ferreira, OAB/RO 1.546.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

GRUPO: I

SESSÃO: 25ª, de 15 de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E
 CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS.
 INEXISTÊNCIA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
 INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE. MULTA.

1. Na forma do preceito contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, admite-se a contratação temporária de especial interesse público, desde que haja lei do ente público que autorize a contratação emergencial.
2. No caso dos autos em apreciação, que cuida da contratação temporária de Enfermeiros, não restou configurada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público.
3. Decretação de ilegalidade das contratações, bem ainda das prorrogações efetivadas. Multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação sobre a ocorrência de supostas irregularidades na contratação de enfermeiros no Município Candeias do Jamari - RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que retifique a autuação dos presentes autos para Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Considerar ilegais as contratações temporárias das senhoras Marly Oliveira dos Santos e Elisângela Pereira Ronkoski, para o cargo de Coordenador Enfermeiro do PSF, e do servidor Marcio Roberto Ferreira de Souza, para o cargo de Diretor de Departamento Técnico de Enfermagem PSF, por ausência de motivação do excepcional interesse público;

III – Declarar ilegal a prorrogação do contrato da senhora Marly Oliveira dos Santos para além do prazo máximo de 180 dias estabelecido no art. 2º da Lei Municipal n. 581/2011;

IV – Afastar as responsabilidades dos senhores Osvaldo Sousa, CPF n. 190.797.962-04, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, no período de 1º de janeiro de 2009 a 4 de abril de 2014; Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, a partir de 5 de abril de 2014; Adriana Rodrigues Gonçalves, CPF n. 855.194.302-25, Secretária Municipal de Saúde, no período de 14 de março de 2011 a 30 de outubro de 2013, e Kleber Luiz da Silva, CPF n. 479.741.922-91, Secretário Municipal de Saúde, período de 4 de novembro de 2013 a 14 de janeiro de 2015, pelas contratações temporárias das senhoras Marly Oliveira dos Santos e Elisângela Pereira Ronkoski, para o cargo de Coordenador Enfermeiro do PSF, e do servidor Marcio Roberto Ferreira de Souza como Diretor de Departamento Técnico de Enfermagem PSF; e pela prorrogação indevida do contrato da senhora Marly Oliveira dos Santos para além do prazo máximo de 180 dias, em virtude de quais contratações se deram embasadas em Lei cuja inconstitucionalidade não se suspeitava;

V – Considerar ilegal o desvio de função do servidor Marcio Roberto Ferreira de Souza, servidor do cargo efetivo de vigilante, nomeado para exercer o cargo comissionado de Diretor-Geral do Departamento de Enfermagem, o qual exerceu, no período fevereiro de 2014 a janeiro de 2015, a função de enfermeiro plantonista;

VI - Aplicar a penalidade de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 ao senhor Francisco Sobreira de Soares, Ex-Prefeito Municipal, responsável pelo desvio de função do servidor Marcio Roberto Ferreira de Souza, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta e reais);

VII – Negar exequatidade à Lei Municipal n. 581/2011, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal;

VIII – Alertar ao atual Gestor do Município de Candeias do Jamari, ou a quem o venha substituir na forma da lei, para que afaste a aplicação da Lei Municipal n. 581/2011 e, por consectário, exonere qualquer servidor que, eventualmente, esteja ocupando os cargos elencados na Lei, bem como se abstenha de utilizá-la como fundamento para qualquer contratação, sob pena de responsabilização;

IX – Determinar ao atual Gestor do Município de Candeias do Jamari, ou a quem o venha substituir na forma da lei, para que deflagre concurso público, acaso ainda não o tenha feito, para substituição dos cargos precários;

X – Dê-se ciência deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XI – Publique-se, na forma regimental;

XII – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURRI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1512/2014.
INTERESSADA: Eny Rodrigues do Nascimento – CPF nº 115.083.022-00
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de Retificação do ato concessório. Retificar o nome da interessada. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Eny Rodrigues do Nascimento, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Operacional, Matrícula nº 35459, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 031/IPERON/TJ-RO, de 19.9.2013 (fl. 97), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.314, de 7.10.2013 (fl. 99), nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 123/125), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

(...)

a) retifique, mediante ato conjunto, nos moldes do artigo 56 da Lei Complementar n. 432/2008, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 031/IPERON/TJ-RO, para que passe a constar o nome correto da servidora, conforme consta registrado em sua carteira de identidade, qual seja, Eny Pedro Rodrigues Nascimento;

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial.

4. O Ministério Público de Contas - MPC (fls. 131/132) acompanhou o entendimento firmado pela Unidade Técnica, no que diz respeito à alteração do Ato Concessório observando os moldes do artigo 56 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08.

6. O relatório do Corpo Técnico (fls. 123/125) e o parecer do MPC (fls. 131/132) pontuaram a necessidade de retificação do Ato Concessório (fl. 99), tendo em vista que o nome da servidora foi citado erroneamente, porquanto foi consignado Eny Rodrigues do Nascimento, sendo que o correto seria Eny Pedro Rodrigues Nascimento, tendo em vista que, após novo casamento em 20/3/2001 (fl. 83), a servidora tornou a utilizar o nome de casada, emitindo nova Carteira de Identidade Pessoal, expedida em 12/8/2003 (fl. 85), bem depois da publicação do Ato Concessório em 7/10/2013.

7. Assim, adiro o posicionamento do Corpo Técnico e parecer do MPC, para que seja retificado o Ato Concessório da aposentadoria em comento e passe a constar o nome correto da servidora, visto que atenderá os parâmetros da legislação estadual, resguardará direitos da interessada e atenderá ao interesse público.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC a fim de determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de forma a constar corretamente o nome da servidora Eny Pedro Rodrigues Nascimento, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Operacional, Matrícula nº 35459, observando-se a necessidade de ato conjunto;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III – Envie nova Planilha de Proventos com o nome correto da interessada;

IV - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03304/2007 e apensos (2651/2011; 294/2011; 3319/2007; 294/2010; 3767/2009; 3756/2009; 3653/2009; 2597/2009; 1461/2009; 672/2008; 123/2008) - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público / Estatutário Edital Nº 01/2007

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

INTERESSADO: Claudir Carnoski e Outros

CPF nº 456.912.232-91

RESPONSÁVEL: Francisco Sobreira de Soares – Prefeito

CPF 204.823.372-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 18/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Reitera dispositivos da Decisão nº 214/GCSFJFS/2016/TCE/RO, de 20/09/2016. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Edital nº 001/2007. Ausência de documentos. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do município de Candeias do Jamari, regido pelo Edital Normativo nº 001/2007 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório sugerindo a adoção das seguintes providências:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1- Conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I do presente relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do Regimento Interno desta Corte estadual de contas;

4.2- Determinar ao ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Sr. Francisco Vicente de Souza, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicadas no item 2.2.2 e anexos II e III desta peça técnica;

4.3- Determinar o desentranhamento dos documentos referentes ao Edital de Concurso Público nº 001/2005, conforme exposto no item 2.2.3 e anexo IV deste relatório técnico, para autuação e análise em apartado.

3. Convergindo com o Corpo Instrutivo, esta relatoria exarou as Decisões nos 158/GCSFJFS/2016/TCE/RO, de 01/08/2016 e 241/GCSFJFS/2016/TCE/RO, de 20/09/2016 . Lado outro, verifica-se que a Prefeitura não carreou aos autos a documentação solicitada no decism.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. Perquirindo os autos, conforme explicitado no item 4.3 do Relatório técnico, verificou-se a necessidade de desentranhamento de documentos, para análise em apartado, concernentes ao Edital nº 001/2005, motivo pelo qual exarei a Decisão nº 158/GCSFJFS/2016/TCE/RO, de 01/08/2016.

6. Em prossecução, constatada a ausência de documentos indispensáveis para o registro das admissões em tela, proferi a Decisão nº 214/GCSFJFS/2016/TCE/RO, de 20/09/2016, contendo determinações ao Município de Candeias do Jamari, cujo prazo transcorreu in albis.

7. Considerando a inércia do Jurisdicionado, decido notificar a Prefeitura de Candeias do Jamari, para que no prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

I - encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas nos Anexos I e II deste decism.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação da Prefeitura de Candeias do Jamari, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

**ANEXO 1 – DOCUMENTAÇÃO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO:
FALTA DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL NA IMPRENSA OFICIAL**

<i>Processo Nº/Ano</i>	<i>Fls.</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Cl.</i>	<i>Data Posse</i>	<i>Parecer do Controle Interno</i>
3319/07	75, 76, 77, 73, 113, 106	Geysa Maria Malaquias do Nascimento	803.051.563-49	Nutricionista	1º	02.04.2007	Fl. 03
	78, 79, 80, 73, 113, 107	Paulo Prado da Costa	785.261.162-15	Visitador Sanitário	1º	02.04.2007	Fl. 03
	81, 82, 83, 73, 113, 107	Ubirandi de Deus da Silva Lima	029.811.492-53	Visitador Sanitário	2º	02.04.2007	Fl. 03
	90, 91, 92, 74, 123, 107	Rosimary Batista Leal	453.410.953-91	Microscopista	1º	13.04.2007	Fl. 03
	93, 94, 95, 74, 121, 106	Alexandre Fernandes Bianco	326.997.002-15	Médico	1º	17.04.2007	Fl. 03
	157, 158, 159, 184, 182, 173	Priscila Martins Guimarães Michels	047.148.756-00	Odontóloga	1º	02.05.2007	Fl. 04
	166, 161, 162, 184, 178, 173	Manuela de Souza Veiga	713.815.202-78	Orientadora Social	2º	04.05.2007	Fl. 04
	163, 164, 165, 184, 179, 173	Ronny Ribeiro de Oliveira	349.381.092-04	Medico	2º	14.05.2007	Fl. 04
169, 170, 171, 172, 175, 184	Francioli Moreira Duarte	622.581.842-15	Odontólogo	3º	02.07.2007	Fl. 04	

3304/07	17, 3/7, 8/10, 20, 16, 17, 19	Paulo de Moura Gomes Barbosa	301.275.724-49	Médico Clínico Geral – 20h	4ª	27.07.2007	Fl. 02
	22, 3/7, 8/10, 25, 21, 24, 23	Jacqueline Pedraza Mendes	590.139.152-72	Assistente Social	4º	10.08.2007	Fl. 02
2651/11	5, 30/34, 18, 10, 14, 22, 23	Edmar de Sena Mesquita	191.860.612-91	Orientador Social	12º	09/02/2011	Fl. 02
	6, 30/34, 18, 10, 14, 24, 25	Kátia Cristina S. de Lima	692.447.072-68	Orientador Social	11º	09/02/2011	Fl. 02
	7, 30/34, 18, 10, 14, 26, 27	Maria Naurimar do Socorro Sousa do Espírito Santo	112.457.862-53	Orientador Social	8º	15.02.2011	Fl. 02
	8, 30/34, 18, 10, 15, 28, 29	Aparecida Pedro da Costa	512.483.522-20	Orientador Social	9º	17.02.2011	Fl. 02
0123/08	3, 13/16, 18, 7, 4, 5, 6	Dahier José G. Atallah	512.749.802-15	Odontólogo/40h	6º	09.10.2007	Fl. 02
	8, 13/16, 18, 12, 9, 10, 11	Francisco Evaldo Frota	035.757.212-20	Médico Clínico Geral	6º	03.10.2007	Fl. 02
0672/08	12, 32/36, 184 do proc. 3319/07, 15, 3, 13, 14.	Juliane Diane P. Mendes	689.029.563-53	Odontóloga	10º	19.11.2007	Fl. 02

ANEXO II – DOCUMENTAÇÃO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO

Processo N°/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo	Parecer	Irregularidades Detectadas
3319/07	17, 18/19, 20, 114, 108	Eric Lima Ayala	840.640.212-15	Agente Comunitário de Saúde	03	Desconformidade entre a classificação do candidato indicada no resultado final de concurso (fl. 114) e a classificação constante no ato de convocação do candidato (fl.108);
	21, 22/23, 24, 114, 108	Quele Cristina Cavalcante	843.840.342-53	Agente Comunitário de Saúde	03	Desconformidade entre a classificação do candidato indicada no resultado final de concurso (fl. 114) e a classificação constante no ato de convocação do candidato (fl.108);
	25, 26/27, 28, 114, 108	Ana Paula de Souza Dantas	947.024.202-59	Agente Comunitário de Saúde	03	Desconformidade entre a classificação do candidato indicada no resultado final de concurso (fl. 114) e a classificação constante no ato de convocação do candidato (fl.108);
	37, 38/39, 40, 106, 121	Eduardo Oliveira de Souza	639.389.952-20	Médico	03	O contrato de trabalho de fls. 38/39 não foi devidamente assinado por testemunhas;
	57, 58/59, 60, 117, 108	Ledilson Fernandes de Souza	000.494.952-83	Agente Comunitário de Saúde	03	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "d": Cópia do Edital de Convocação.
	61, 62/63, 64, 117, 108	Aline Pereira de Oliveira	615.255.702-00	Agente Comunitário de Saúde	03	Desconformidade entre a classificação do candidato indicada no resultado final de concurso (fl. 117) e a classificação constante no ato de convocação do candidato (fl.108);
	84, 85, 86, 121, 107	Francilene Damião de Oliveira	638.786.662-68	Microscopista	03	Ausência de documentação indicada na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "e": Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa.
	73, 87, 88, 89,	Maria Rosangela Pinheiro de Almeida	033.059.227-02	Odontóloga	03	Ausência de documentação indicada na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "c" e "d": Cópia da publicação do resultado final e edital de convocação.
	129, 130/131, 132, 184, 178	Marcia Pereira da Cruz	776.313.582-49	Agente Comunitário de Saúde	04	Essa candidata figura na 17ª colocação da listagem referente ao cargo de Agente comunitário de saúde – Zona urbana (fl. 184), no entanto foi convocada na 2ª colocação para o mesmo cargo, agora da zona rural (fl. 178).
166, 167, 168, 184, 176,	Myrian Lucia Scultori de Azevedo Silva	809.271.067-87	Médica	04	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "e": Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa.	

	203, 204, 205, 206, 214,	Alexandre Ubirajara Marques	603.313.722-15	Medico	x	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "e": Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa. Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 23, caput: parecer interno quanto à legalidade do ato de admissão.
3319/07	216, 217/218, 219, 220, x	Pablo Baginton Oliveira Carvalho de Souza	915.712.862-68	Agente Comunitário de Saúde	X	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "d": Cópia do Edital de Convocação. Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 23, caput: parecer interno quanto à legalidade do ato de admissão.
	222, 221, 223/224, 225, 226, 236	Sidronio Timoteo e Silva	029.061.801-06	Médico	x	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 23, caput: parecer interno quanto à legalidade do ato de admissão.
	227, 228/229, 230, 231, 234	Leny Fogaça Alves	752.487.195-34	Agente Comunitário de Saúde	x	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 23, caput: parecer interno quanto à legalidade do ato de admissão.
	242, 243, 244, 236,	Jose Francisco Parada Padilla	512.295.522-00	Medico	X	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "d" e "e": Cópia do Edital de Convocação e publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa. Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 23, caput: parecer interno quanto à legalidade do ato de admissão.
	245, 246, 247, 113,	Juliana Ferreira Bittencourt Viana	737.216.112-68	Nutricionista	X	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "d" e "e": Cópia do Edital de Convocação e publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa. Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 23, caput: parecer interno quanto à legalidade do ato de admissão.
	248, 249, 250, 184	Lucio Leonardo Rojas Medrano	599.803.462-72	Odontólogo	X	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "d" e "e": Cópia do Edital de Convocação e publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa. Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 23, caput: parecer do controle interno quanto à legalidade do ato de admissão.
0294/11	98, 99/100, 101, 150, 127	Adriana Pereira da Silva	773.641.472-68	Agente Comunitário de Saúde	02	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "d": Cópia do Edital de Convocação.
	166, 167, 168, 169, 170, 171	Ruymar Pereira de Lima	592.200.902-87	Orientador Social	X	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 23, caput: parecer do controle interno quanto à legalidade do ato de admissão.
0294/11	176, 177, 178, 179, 180, 182	Fabiana Souza Costa	677.406.422-15	Orientador Social	X	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 23, caput: parecer do controle interno quanto à legalidade do ato de admissão.
	187, 188, 189/190, 191, 193	Jediael Silva de Melo	836.731.992-34	Agente Comunitário de Saúde	X	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 23, caput: parecer do controle interno quanto à legalidade do ato de admissão.
0672/08	4,32/36, 121 do proc. 3319/07, 7, 3, 5, 6	José Pascual Teran Tapia	076.014.318-86	Médico Ginecologista	02	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou se está quite com o Serviço Militar.

	8, 32/36, 121 do proc. 3319/07, 11, 3, 9, 10	Daniela Duarte de Azevedo	646.990.212-04	Médico Clínico Geral	02	Conforme declaração de fl. 10, a servidora possui outro vínculo empregatício, não há, no entanto, informação a respeito da carga horária desempenhada.
	202 (proc. 3319/2007), 32/36, 37, 40, X, 16, 17	Hudson Alves da Cruz	192.074.922-53	Visitador Sanitário	X	Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "e": Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa. Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 23, caput: parecer do controle interno quanto à legalidade do ato de admissão.
1461/09	20, 35/39, 32, 29, 21/22, 23	Maria F. de Oliveira	670.908.182-68	Agente comunitário de saúde – sede	02	O contrato de trabalho não está assinado pela contratada.
2597/09	03, 09/12, 8, 7, 4, 5, 6	Edcléia M. dos Santos	649.032.732-52	Orientadora Social	02	O termo de posse da servidora não está assinado pelo Prefeito e pela Secretária de Administração.

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3369/2015 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC
 INTERESSADA: Maria da Conceição Inácio Silva – CPF nº 639.176.102-72
 RESPONSÁVEL: Cláudio Martins de Oliveira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais. Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição. Retificação do Ato. Planilha de Proventos. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Maria da Conceição Inácio da Silva, portadora do CPF nº 639.176.102-72, matrícula nº 207, no cargo de Técnico em Laboratório, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Castanheiras, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e art. 53, inciso II, da Lei Municipal nº 442/2006.

2. O Corpo Técnico, em justa síntese, analisou os a integralidade da documentação comprobatória do direito à concessão do benefício pleiteado, a luz da IN nº 13/TCE-RO/2004, apurou, por meio do SICAP WEB, que a interessada laborou por 32 anos, 10 meses e 27 dias. Neste quesito verificou que há grande divergência entre o período de tempo apurado pelo SICAP WEB e o apurado pelo Instituto Previdenciário. Verificou a fundamentação legal não está de acordo coma norma vigente. Quanto aos proventos, também, foram calculados e fixados em desacordo com a norma que rege a matéria. Ao final concluiu que a servidora não faz jus à inativação na forma delineada no ato de aposentadoria. Todavia, ante as impropriedades relativas à Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição; erro na fundamentação do Ato de Aposentação da servidora; e erro na elaboração da planilha de proventos, sugeriu que fosse determinado ao Gestor do Instituto Previdenciário de Castanheiras que encaminhasse a esta Corte de Contas a os documentos bastantes para elidir as falhas e impropriedades apontadas.

3. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMP .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. No mérito, conforme aduz o Corpo Instrutivo, não houve a estrita observância dos preceitos legais no momento de inativação da servidora, visto a fundamentação legal não se aplica ao caso em tela, a Certidão de Serviço/Contribuição não foi elaborada nos moldes do formulário Anexo TC-31, da IN nº 13/TCER-2004, e a planilha de proventos também não obedeceu as regras para correta elaboração, cálculos e fixação dos proventos, fato que prejudica a análise do processo. À vista disso, é necessário o encaminhamento dos ditos documento para comprovação e demonstração de que foram adotadas as medidas necessárias para conferir legalidade ao ato que concede o benefício ora em exame.

5. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe, a esta Corte de Contas, a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição elaborada de acordo com o Anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contemplando a averbação do tempo de serviço/contribuição contido na CTC expedida pelo INSS, fl. 07;

b) Encaminhe, a esta Corte de Contas, a planilha de proventos com memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de acordo com a legislação que ancora o benefício de aposentação;

c) Retifique a Portaria de Concessão de Aposentadoria nº 002/GAB/2015, para fazer constar o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, caso seja confirmada a aferição realizada via SICAP WEB, qual seja, 32 anos, 10 meses e 27 dias;

d) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
 Matrícula 467

Município de Castanheiras**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2771/2015 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC
 INTERESSADA: Neuza Nunes Antônio – CPF nº 369.342.242-72
 RESPONSÁVEL: Eder Carlos Gusmão
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais. Certidão de Tempo de Serviço. Planilha de Proventos. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Neuza Nunes Antônio, portadora do CPF nº 369.342.242-72, matrícula nº 55, no cargo de Zeladora, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Castanheiras, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e art. 53, inciso II, da Lei Municipal nº 442/2006.

2. O Corpo Técnico, em justa síntese, analisou os a integralidade da documentação comprobatória do direito à concessão do benefício pleiteado, à luz da IN nº 13/TCE-RO/2004, apurou, por meio do SICAP WEB, que o interessado laborou por 20 anos, 03 meses e 26 dias. Verificou a fundamentação legal está de acordo com a norma vigente. Quanto aos proventos, apesar da ausência da planilha, os documentos às fls. 40/43 permitem concluir que foram calculados e fixados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Ao final concluiu que a servidora faz jus à inativação na foram delineada no ato de aposentadoria. Todavia, ante à flagrante ausência da planilha de proventos, sugeriu que fosse determinado ao Gestor do Instituto Previdenciário de Castanheiras que encaminhasse a esta Corte de Contas a planilha de proventos elaborada conforme formulário – Anexo TC-32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando se os proventos da servidora estão sendo pagos de acordo com o dispositivos legais que fundamentam o ato concessório.

3. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. No mérito, conforme aduz o Corpo Instrutivo, não consta nos autos a planilha de proventos, o que prejudica a análise do processo. À vista disso, é necessário o encaminhamento do dito documento demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de acordo com a legislação que concede o benefício.

5. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe, a esta Corte de Contas, a planilha de proventos com memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de acordo com a legislação que fundamenta o benefício de aposentação.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
 Matrícula 467

Município de Nova Mamoré**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ROCESSO: 04897/2016 – TCE/RO
 UNIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
 ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 01922/2008, ACÓRDÃO APL-TC 00339/2016.
 INTERESSADO: JOSÉ BRASILEIRO UCHOA – EX PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO (CPF Nº: 037.011.662-34)
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC nº 0017/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO Nº 01922/2008. ACÓRDÃO APL-TC 00339/16. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR JOSÉ BRASILEIRO UCHOA. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA – CPF Nº: 037.011.662-34, na qualidade de Ex – Prefeito de Nova Mamoré o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item II do Acórdão APL-TC 00339/2016, (cuja decisão integra o processo nº 01922/08/TCE-RO), em 06 parcelas mensais de R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$ 3.319,62 (três mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), para que RECOLHA AOS COFRES DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCE-RO, conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II. Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V. Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo

comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique o interessado senhor JOSÉ BRASILEIRO UCHOA – CPF Nº: 037.011.662-34, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em www.tce.ro.gov.br, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão,
- b) Lavre junto aos autos principais de nº 01922/2008/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,
- c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;
- d) Vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIR
RELATOR

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2542/2011 - TCE/RO.
INTERESSADA: Devay da Silva Muller – CPF no 115.186.182-00.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Necessidade de envio da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição e de nova Planilha de Proventos. Envio do último contracheque ou ficha financeira da servidora em atividade. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, à servidora Devay da Silva Muller, inativada no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Matrícula nº 7269, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 1405/GP/2011 (fl. 89), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.701, de 28.3.2011 (fl. 90),

posteriormente retificado com a Portaria nº 1694/GP/IPSM (fl. 107), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 790, de 28.9.2012 (fls. 108/109) com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º e inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, com redação determinada pela EC nº 70/12, c/c o artigo 36, caput, parágrafos 1º e 2º, artigo 62-A, caput, parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1897/2012.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 115/117), verificou impropriedades que obstem o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

- a) providenciar o envio de certidão de tempo de serviço referente à servidora Devay da Silva Muller, mat. 7269, considerando tanto seu tempo de trabalho quanto eventuais faltas e licenças não remuneradas, encaminhando-a a esta Corte de Contas;
- b) elabore nova planilha de proventos e respectiva memória de cálculo, de acordo com o Anexo – TC -32 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCER, a qual deverá refletir o pagamento de proventos proporcionais ao exato tempo de serviço apurado, enviando-a também a este Tribunal;
- c) apresente a esta Corte, juntamente com os demais documentos citados nos itens acima, contracheque e ficha financeira atualizada da servidora Devay da Silva Muller.

Sugere-se ainda que o IPSM seja alertado para que os atos de inativação por ele editados contemplem todas as informações exigidas no art. 26, IV, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCER, além da necessidade dos respectivos processos vierem a este Tribunal de Contas com todos os documentos exigidos pelo art. 26 da citada instrução normativa.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição e Planilha de Proventos.

5. Observo que, de acordo com o art. 26, III, da Instrução Normativa no 13/TCER-2004, é regra cogente, nos casos de concessão de aposentadoria, a presença da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição elaborada nos moldes do formulário – anexo TC – 31.

6. Desta forma, o Instituto de Previdência deve providenciar o envio da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, contabilizando o tempo averbado durante toda a vida funcional da servidora, incluindo as faltas, licenças e afastamentos, a exemplo da licença de 6 (seis) meses no exercício de 1992 da interessada para tratar de atividades particulares.

7. Ao tempo em que deverá enviar também a Planilha de Proventos, nos termos do Anexo – TC-32 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, em que demonstrará o pagamento de proventos de forma proporcional exatamente conforme o tempo de contribuição/serviço apurado.

Da necessidade do último contracheque ou ficha financeira.

7. No que tange à ausência do comprovante de rendimento observo que não fora encaminhado o último, referente a janeiro/2011. Nesse aspecto, ponto inicialmente que o envio do último contracheque é regra cogente expressamente prevista na Instrução Normativa no 13/TCER-2004.

8. O documento em apreço permite uma ampla análise do ato concessório, possibilitando a verificação de enquadramentos financeiros e funcionais da interessada.

9. Todavia, diligência com vistas a suprir somente a falta desse documento pode ser dispensável, em especial porque os valores dos proventos serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando, pois, sujeito os responsáveis a severas sanções caso exista inclusão de verba remuneratória indevida. Não obstante, uma vez que o órgão de origem será notificado para adoção de outras providências, o envio do último contracheque (mês de fevereiro/2011) deve ser imposto por esta Decisão.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

II - Encaminhe o último contracheque (mês de fevereiro/2011) e/ou ficha financeira atualizada da servidora;

III - Envie nova planilha de proventos e respectiva memória de cálculo, de acordo com o Anexo – TC-32 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, a qual deverá demonstrar o pagamento dos proventos de forma proporcional ao exato tempo de contribuição/serviço apurado;

IV - Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

ROCESSO: 04774/2016 – TCE/RO
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO.
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 04742/2012, ACÓRDÃO APL-TC 00339/2016.
INTERESSADO: SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF: 908.747.225-00.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0018/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. PROCESSO Nº 04742/2012. ACÓRDÃO APL-TC 00338/16. IRREGULARIDADES.

IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder a Senhora SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – CPF Nº: 908.747.225-00, na qualidade de Ex – Secretária Municipal de Educação de Luzia D'Oeste/RO o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item V do Acórdão APL-TC 00338/2016, (cuja decisão integra o processo nº 04742/2012 /TCE-RO), em 03 parcelas mensais de R\$ 551,57 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$ 1.654,71 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), para que RECOLHA AOS COFRES DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCE-RO, conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II. Alertar a interessada, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que a requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V. Alertar a interessada que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique a interessada senhora SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – CPF Nº: 908.747.225-00, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em www.tce.ro.gov.br, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão,

b) Lavre junto aos autos principais de nº 04742/2012/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,

c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;

d) Vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIR
RELATOR

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

ROCESSO: 04774/2016 – TCE/RO
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO.
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 04742/2012, ACÓRDÃO APL-TC 00339/2016.
INTERESSADO: SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF: 908.747.225-00.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0018/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO TRANSPORTE ESCOLAR. PROCESSO Nº 04742/2012. ACÓRDÃO APL-TC 00338/16. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA A SENHORA SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder a Senhora SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – CPF Nº: 908.747.225-00, na qualidade de Ex – Secretária Municipal de Educação de Luzia D'Oeste/RO o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item V do Acórdão APL-TC 00338/2016, (cuja decisão integra o processo nº 04742/2012 /TCE-RO), em 03 parcelas mensais de R\$ 551,57 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no total de R\$ 1.654,71 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), para que RECOLHA AOS COFRES DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCE-RO, conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II. Alertar a interessada, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que a requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V. Alertar a interessada que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique a interessada senhora SOFIA JULIANA DE ALMEIDA MYCZKOVSKI – CPF Nº: 908.747.225-00, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em www.tce.ro.gov.br, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão,

b) Lavre junto aos autos principais de nº 04742/2012/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,

c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;

d) Vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIR
RELATOR

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 14.177/2016-TCE/RO.
UNIDADE : Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé/RO.
ASSUNTO : Solicitação de Equipe do TCE/RO para o fim de realizar Tomada de Contas Especial no Município de São Miguel do Guaporé/RO, no mês de Janeiro de 2017.
INTERESSADO : Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 17/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente (à pág. n. 2) da lavra do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, que solicita uma equipe técnica deste Tribunal de Contas, para o fim de realizar Tomada de Contas Especial naquela Municipalidade, no mês de Janeiro de 2017.

2. Encaminhados (às págs. ns. 4 a 5) os presentes autos para o Corpo Técnico, esta opinou (às págs. ns. 6 a 9) pela denegação do pedido alhures.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, registro que, muito embora o Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho tenha solicitado o pedido de equipe para realizar

Tomada de Contas Especial, constato que o pedido, em sua essência, é no sentido de ser realizada Auditoria naquela Municipalidade.

6. Explico.

7. A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que tem por finalidade, no caso de atos danosos ao erário, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

8. Por outro lado, nos termos da alínea "a" do item 1.2 do Manual de Aurtoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado por meio da Resolução n. 177/2015-TCE/RO, a Auditoria é:

a) (...) o exame efetuado em entidades da administração direta e indireta, em funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades e operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços, sistemas e sobre a guarda e aplicação de recursos públicos por outros responsáveis, em relação aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, econômicos, patrimoniais e operacionais, assim como acerca da confiabilidade do sistema de controle interno; Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis; atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões; e assegurar a eficácia do controle, e ainda:

9. Destarte, verifica-se, de plano, que não é o caso de Processo de Tomada de Contas Especial, mas sim de Auditoria.

10. Partindo dessa premissa, no caso dos autos, observo que o Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho não possui legitimidade ativa para pleitear a solicitação de realização de auditoria no Município de São Miguel do Guaporé-RO.

11. O preceito normativo inserto no inc. I do art. 36 da Lei Complementar n. 154/1996 estabelece que possui legitimidade ativa para pleitear a realização de Auditoria, a Assembleia Legislativa, as Câmaras Municipais e as comissão técnica, parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias. Veja-se:

Art. 36. Compete, ainda, ao tribunal:

I - realizar, por iniciativa da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipal;

12. Sob outra perspectiva, a norma jurídica contida no inc. II do art. 38 do referido diploma legal dispõe que este Tribunal de Contra possui, por iniciativa própria, realizar auditorias, senão vejamos:

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

(...)

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

13. Nesse sentido, o Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito do Município de São Miguel de Guaporé-RO, não possui legitimidade ativa para pleitear a realização de Auditoria naquela Municipalidade.

14. Ademais, registre-se, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, o jurisdicionado:

(...) não juntou ao seu pedido quaisquer documentos que o fundamentem, carecendo, portanto, de elementos mínimos que permitam à Corte efetuar avaliação de risco, materialidade e relevância e que justifiquem eventual realização de fiscalização de iniciativa própria, nos termos das Normas de Auditoria Governamental.

15. Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

III – DO DISPOSITIVO

I – INDEFERIR, nos termos do art. 36, inc. I c/c 38, inc. II, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, por ausência de legitimidade ativa, o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, consistente na solicitação uma equipe técnica deste Tribunal de Contas, para o fim de realizar Auditoria (o jurisdicionado utilizou o termo "Tomada de Contas Especial") naquela Municipalidade.

II – DÊ-SE CIÊNCIA, via Doe-TCE/RO, da Decisão ao jurisdicionado, Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, informando-o, ainda, que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo;

V – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 04636/16
INTERESSADO: ROSANE ARANHA DOS REIS
ASSUNTO: Abono de Permanência

DM-GP-TC 00015/17

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos de requerimento formulado pela servidora Rosane Aranha dos Reis, Agente Administrativo, cadastro 147, no qual requer a concessão de abono de permanência, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 0012/2017-SEGESP, sustentou que a EC n. 41/2003 instituiu o abono de permanência correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado, especificando ser devido em três situações.

A primeira refere-se à forma estipulada pelo § 19 do art. 40 da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, que se destina a todos os servidores que completarem 60 anos de idade e 35 anos de contribuição (se homem) ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição (se mulher), desde que permaneçam na atividade, até a aposentadoria voluntária ou compulsória.

A segunda está disciplinada no § 5º do art. 2º da EC n. 41/2003, cujos requisitos se referem à regra disposta no art. 8º da EC n. 20/1998, direcionada aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 e que contarem com 53 anos de idade, 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e 35 anos de contribuição (acrescidos, estes últimos, de um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para completar os 35 anos de contribuição). Para as mulheres diminuem-se em 5 anos os limites de tempo de contribuição e idade.

E a terceira descrita pelo dispositivo do § 1º do art. 3º da EC n. 41/2003, que se destina aos servidores que em 31/12/2003 já haviam completado as exigências para se aposentar e que contem com, no mínimo, 30 ou 25 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente, desde que permaneçam em atividade, até a aposentadoria voluntária ou compulsória.

Aduziu ainda que a requerente completou os requisitos para a concessão do abono de permanência na forma do § 5º do art. 2º, da EC n. 41/2003.

Ressaltou ainda que na data em que completou os requisitos para a concessão de referido benefício, a interessada havia aderido ao Programa de Aposentadoria Incentivada, manifestando-se pela aposentadoria voluntária, a qual ocorreu no dia 14.10.2016, de acordo com o Ato Concessório n. 14/IPERON/TCE-RO, de 4.10.2016, publicado no DOE n. 192, de 13.10.2016 (fl. 13), concluindo que, no exercício de 2016, fora deferida a concessão de abono de permanência a outros servidores que igualmente haviam aderido ao PAI, a exemplo da DM-GP-TC 00598/16, proferida nos autos n. 3379/2016.

Assim, submeteu à deliberação desta Presidência, a concessão de referido benefício no período de 11.7 a 13.10.2016.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º, da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Rosane Aranha dos Reis, objetivando a concessão de abono de permanência.

Pois bem. Imperioso reconhecer que o abono de permanência consiste em direito constitucional, com o objetivo de assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas opte por permanecer em atividade.

Logo se vê tratar-se de um bônus dado à remuneração do servidor, que deve comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

No caso em análise, segundo a Secretaria de Gestão de Pessoas, quando completou os requisitos para a concessão do abono de permanência, a servidora havia aderido ao Programa de Aposentadoria Incentivada, sendo que sua aposentadoria efetivou-se em 14.10.2016 (Ato Concessório n. 14/IPERON/TCE-RO, de 4.10.2016, publicado no DOE n. 192, de 13.10.2016).

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e pelo art. 3º da Emenda n. 47/05.

Entretanto, novamente citando Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “essa omissão se justifica na medida em que, sendo as regras dos referidos artigos mais rigorosas, os servidores farão jus ao benefício ao implementarem as condições dos dispositivos expressamente mencionados na Constituição Federal anteriormente. Daí porque a concessão do abono de permanência poderá ser deferida, ainda que o servidor venha a se aposentar pela regras transitórias dos arts. 6º e 3º das Emendas”.

Não bastasse, aqui, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despendar valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades”.

Some-se, ainda, que a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Tal posicionamento vem sendo abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial

constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regramento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, de 20.09.2013).

Ainda, insta consignar os precedentes desta Corte de Contas em casos análogos: Decisões ns. 41/15/GP (proc. n. 0851/15-TCER); 227/14/GP (proc. 3670/14-TCER); 168/14/GP (proc. n. 2817/14-TCER); 085/14/GP (proc. 1099/14-TCER), todos de relatoria do Conselheiro Presidente à época, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Com efeito, imperioso reconhecer o dever da Administração em proceder ao pagamento do abono de permanência em favor da servidora, o qual é devido a partir da data de aquisição do direito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, e deverá ser pago até que se torne efetivo o ato de sua aposentadoria.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria.

(RE 310159 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00053 EMENT VOL-02158-04 PP-00789)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Abono de permanência. Requisitos. Verificação. Aquisição automática do direito. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Recurso não provido.

O direito ao abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando.

No caso dos autos, a servidora completou os requisitos para a aposentação e permaneceu trabalhando por três anos e sete meses, portanto, faz jus ao recebimento do abono de permanência retroativo, ainda que o pedido tenha sido realizado após estar em inatividade.

Recurso a que se nega provimento

(Apelação, Processo nº 0013669-80.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 24/02/2016)

Assim, de acordo com a SEGESP a servidora preencheu os requisitos para a concessão do benefício no período de 11.7.2016 até o dia 13.10.2016.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Rosane Aranha dos Reis referente à concessão do abono de permanência, relativo ao período de 11.7 a 13.10.2016, conforme assentou a Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 0012/2017-SEGESP – fls. 14/16);

II – DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias a fim de dar efetividade ao pedido;

b) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência à requerente do teor da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0003 de 13 de janeiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00013/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, MOTORISTA, cadastro nº 378, na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 13/01 a 13/03/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta com abastecimento, lavagem e manutenção do veículo K200 Triton, placa NBG-8291, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/01/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:163/2017
Concessão: 6/2017
Nome: CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO
Cargo/Função: CDS 4 - ASSESSOR DE INFORMATICA/CDS 4 - ASSESSOR DE INFORMATICA
Atividade a ser desenvolvida:Manutenção preventiva nos equipamentos de TI, com prestação de suporte aos usuários das Secretarias Regionais de Controle Externo, conforme art. 5º, Resolução n. 121/TCERO/2013.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/01/2017 - 04/02/2017
Quantidade das diárias: 7

Processo:163/2017
Concessão: 6/2017
Nome: SERGIO PEREIRA BRITO
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida:Manutenção preventiva nos equipamentos de TI, com prestação de suporte aos usuários das Secretarias Regionais de Controle Externo, conforme art. 5º, Resolução n. 121/TCERO/2013.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/01/2017 - 04/02/2017
Quantidade das diárias: 7

Processo:163/2017
Concessão: 6/2017
Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Manutenção preventiva nos equipamentos de TI, com prestação de suporte aos usuários das Secretarias Regionais de

Controle Externo, conforme art. 5º, Resolução n. 121/TCERO/2013.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/01/2017 - 04/02/2017
Quantidade das diárias: 7

Processo:4/2017
Concessão: 5/2017
Nome: RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - CHEFE DE SECAO
Atividade a ser desenvolvida:Transporte de materiais de consumo para abastecer as Secretarias Regionais de Controle Externo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 22/01/2017 - 26/01/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 03/2017/SELICON
(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)
Processo nº 5083/2016

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO – nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II c/c art. 13, VI do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 5083/2016/TCE-RO, com a empresa M. HELENA RIBEIRO-ME., CNPJ n. 21.612.317/0001-59 para prestar seus serviços de Treinamento Experimental ao Ar Livre (TEAL), com carga horária total de 32h/a, no valor total de R\$ 67.136,00 (sessenta e sete mil, cento e trinta e seis reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2916 – Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 104/2017.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração /TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 24/2016

DAS PARTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO OBJETO – Estabelece conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados ao apuratório de eventuais irregularidades ou ilegalidade praticadas por agentes públicos ou terceiros, bem como ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante de intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atribuições institucionais do TCE/RO e do TJ/RO, na defesa do patrimônio e do interesse público.

DA VIGÊNCIA – 60 (sessenta) meses, contados da data de 12.2.2017, podendo ser modificado conforme interesse, oportunidade e conveniência de ambas as instituições, em comum acordo.

DO PROCESSO – Nº 501/2012.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Desembargador SANSÃO SALDANHA – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Sessões

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 7 de fevereiro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03616/16 (Processo de origem n. 2144/2016) - Pedido de Reexame

Interessados: Alessandra Cristiane Ribeiro - CPF n. 607.801.772-15, Jailson Ramalho Ferreira - CPF n. 225.916.644-04, Eduardo Allemand Damião - CPF n. 518.247.527-68
Recorrente: Amazonfort Soluções Ambientais Ltda
Assunto: Pedido de Reexame
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, Renata Fabris Pinto - OAB n. 3126
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 00800/94 – Prestação de Contas

Interessado: Ozório Calisto de Souza - CPF n. 111.429.361-04
Responsáveis: Wilson Suldine - CPF n. 191.197.472-68, Sebastião Gerlach Campoe - CPF n. 085.465.252-34, Egídio Lopes - CPF n. 234.907.219-34, Antônio Onofre de Souza - CPF n. 206.501.161-00, Francisco Ciro Moreira - CPF n. 068.038.062-00, Joaquim Germiniano da Silva - CPF n. 236.805.809-59, Ilson Colombo - CPF n. 079.153.222-49, Olvindo Luiz Donde - CPF n. 503.243.309-87, João Soares Borges - CPF n. 442.681.909-10, Ozório Calisto de Souza - CPF n. 111.429.361-04
Assunto: Prestação de Contas - Exerc. 1993
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cerejeiras
Advogados: Cláudia Alves de Souza - OAB n. 5894, Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre - OAB n. 5893, Juliano Dias de Andrade - OAB n. 5009, Adriana Kleinschmitt Pinto - OAB n. 5088, Maria Cristina Dall' Agnol - OAB n. 4597, Leonardo Henrique Berkembrock - OAB n. 4641, Richard Campanari - OAB n. 2889, Manoel Elias de Almeida - OAB n. 208, Ester da Silva Lacerda Pereira - OAB n. 4113, Daniel Pereira - OAB n. 4104, Francisco Lopes da Silva - OAB n. 3772
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 02342/07 – Prestação de Contas

Interessados: Silas Antonio Rosa - CPF n. 206.976.608-00, Rita Helena Ferrugem - CPF n. 031.845.518-81, Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04
Responsáveis: Rita Helena Ferrugem - CPF n. 031.845.518-81, Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04, Silas Antonio Rosa - CPF n. 206.976.608-00, Júlio Cesar Brito de Lima - CPF n. 669.436.202-15, Risoneide Souza dos Santos - CPF n. 162.909.412-91, Josenith Maria da Silva Santos - CPF n. 421.551.772-91
Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 2006
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
Impedido: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 02219/16 (Processo de origem n.1921/12) - Recurso de Reconsideração

Interessados: Eduardo Carlos Rodrigues da Silva - CPF n. 571.240.945-34
Assunto: Processo n. 01921/12/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogado(s): Caetano Vendimjatti Neto - OAB n. 1853
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 01322/16 (Processo de origem n. 1921/12) - Recurso de Reconsideração

Interessados: Francisco de Assis do Carmo dos Anjos - CPF n. 203.991.202-97, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68
Assunto: Processo n. 01921/12/TCE-RO, Acórdão n. 30/2016-2ª Câmara.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana - OAB n. 4489, Thiago de Souza Gomes Ferreira - OAB n. 4412, Rafael Maia Correa - OAB n. 4721, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo n. 02875/13 – Auditoria

Responsáveis: Wilmar José Cardoso - CPF n. 792.861.196-15, Valdinei Antonio Coelho - CPF n. 241.960.612-49
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 00380/07 – Contrato

Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00
Assunto: Contrato nº 017/TCER- RO 2006
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 03394/16 – Edital de Concurso Público

Responsáveis: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91, Fábio Pacheco - CPF n. 767.202.252-00
Assunto: Edital de Concurso Público n. 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 01344/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Fernando Franco Assunção - CPF n. 038.304.256-94
Responsável: Josafá Lopes Bezerra - CPF n. 606.846.234-04
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 02102/13 – Prestação de Contas

Responsável: Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2012
Jurisdicionado: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 01218/14 – Prestação de Contas

Responsáveis: Evandro Cesar Padovani - CPF n. 513.485.869-15, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Edson Luiz Vicente - CPF n. 107.110.662-72
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
 Contadora: Emilian de Fátima Pinto dos Santos - CPF n. 030.690.872-72
 Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

12 - Processo n. 02602/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsável: Byron de Oliveira Carvalho - CPF n. 426.575.041-91
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Alegação de acúmulo ilegal de cargos públicos no Município de Jarú
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

13 - Processo n. 01345/08 – Prestação de Contas
 Interessado: José Roberto Alves de Lima - CPF n. 372.858.742-72
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007 – Acórdão n. 128/2013-1ªCM - Petição
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

14 - Processo n. 01529/08 – Prestação de Contas
 Responsável: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007
 Jurisdicionado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

15 - Processo n. 01564/14 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Risângela Tavares Mendes - CPF n. 658.525.832-00,
 Francisco de Sales Oliveira dos Santos - CPF n. 097.782.684-87, Nanci
 Maria Rodrigues da Silva - CPF n. 079.376.362-20
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
 Jurisdicionado: Fundo Especial de Proteção Ambiental
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

16 - Processo n. 01520/13 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Vicente de Paula Braga Goês - CPF n. 085.303.352-87,
 George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e
 Gestão - SEPOG
 Advogado: Artur Leandro Veloso de Souza - OAB n. 5227
 Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

17 - Processo n. 03216/07 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessado: Meirilam de Lima Guedes E Outros
 Responsável: Adelino Ângelo Follador - CPF n. 148.372.189-20
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - VI - Concurso Público
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

18 - Processo n. 03002/08 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Adriana Pereira Gonçalves Rocha E Outros
 Responsável: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público/Estatutário Edital 001/08
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

19 - Processo-e n. 03161/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Eliana Soares Alves - CPF n. 777.458.252-53
 Responsável: Prefeito Municipal: Sérgio dos Santos
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016
 Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

20 - Processo-e n. 02669/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Vanderci Galvani - CPF n. 704.096.252-72, Elaine Noemi Jensen - CPF n. 639.116.982-91, Elza Eny Stork de Oliveira - CPF n. 641.193.782-68, Rosimaria Mota Diniz - CPF n. 600.710.102-97, Antonio Gomes da Silva - CPF n. 648.442.002-59, Mirian Rodrigues de Freitas Mendes - CPF n. 661.766.702-68, Marilza Rodrigues Eloy - CPF n. 733.305.312-15, Max Thadeu Gama - CPF n. 013.623.062-82, Josyane

Rodrigues Gonçalves Magalhães - CPF n. 015.806.402-06, Evani Correa Cardoso - CPF n. 755.919.872-49, Elenilza Santos da Silva Mendes - CPF n. 004.894.042-94, Andressa Rodrigues de Castro - CPF n. 007.185.922-55, Elizzeu Gonçalves Dias - CPF n. 830.638.897-68, Elaine Carvalho Miranda dos Santos - CPF n. 907.346.962-72, Thiago Alves Vieira - CPF n. 867.841.532-00, Emerson Pereira Paulino Muller - CPF n. 007.589.742-30, Laerte Lima Ribeiro - CPF n. 000.828.732-59, Angélica Sossai Campos - CPF n. 015.779.522-51, Leidiane Amorim Silva de Souza - CPF n. 008.112.602-67, Aparecida Flavia de Freitas Dutra - CPF n. 672.465.592-72
 Responsáveis: Sandra Mendes dos Santos Viana - CPF n. 693.225.112-49, Sérgio dos Santos
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

21 - Processo-e n. 03795/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessado: Lucas Daniel Almada - CPF n. 948.887.282-91
 Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

22 - Processo-e n. 03284/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Gerlany Kessya Guedes Marcelino Alves - CPF n. 045.730.714-58, Edmar da Silva Sousa - CPF n. 009.294.152-48, Luciene Côrrea Costa Santos - CPF n. 761.261.022-15, Elisângela Monteiro Fiel, Sueli Santana de Jesus - CPF n. 258.275.208-88, Helane Cristina Santos Trindade - CPF n. 930.932.502-00
 Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012
 Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

23 - Processo-e n. 04626/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessado: Roberto Carlos de Souza - CPF n. 828.491.452-20
 Responsável: Fabio Batista da Silva - CPF n. 625.137.701-10
 Assunto: Análise da Legalidade dos atos de admissão edital de Concurso Público n. 001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

24 - Processo-e n. 03142/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Horana Madara de Souza Moro - CPF n. 872.178.212-15, Geslaine Cunha Lucas - CPF n. 001.002.432-82, Queiser Batista Moreno - CPF n. 917.214.742-34, Mônica Santos dos Anjos - CPF n. 945.144.102-68, Cezar Augusto Lima Carvalho - CPF n. 992.917.462-15, Schirley de Melo Salvino - CPF n. 780.638.172-49, Ademilson Antônio Pereira - CPF n. 610.351.812-15, Kelly Cristina Rocha da Silva - CPF n. 003.291.372-98, Marília Fabiano de Souza - CPF n. 886.186.332-91, Douglas de Souza Silva - CPF n. 953.304.022-04, Maria do Carmo Jacob - CPF n. 349.722.002-78, Lucineia Aparecida Gutterres Martins - CPF n. 968.371.522-20
 Responsável: Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 004/2012.
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

25 - Processo-e n. 04717/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Dhieniffer Maricato Alves Serafim - CPF n. 933.606.062-72, Karla Rafaela Braga Barreto Westphal - CPF n. 939.125.522-15, Elurien Back Tomé Dantas - CPF n. 891.700.162-91
 Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

26 - Processo n. 02658/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Eliane de Fatima Ogradowczik Beatto - CPF n. 638.760.352-87, Jorcilene Maria Salton de Lara - CPF n. 725.627.062-34, Aodrei Marcia Pedott - CPF n. 622.417.372-91, Marineth Maciel Ramos - CPF n. 003.084.731-16, Queli Cristina Rezende - CPF n. 831.233.002-00, Cleiton Eduardo Pecinato de Castro - CPF n. 771.507.162-53, Naiany de Souza Rysdyk - CPF n. 054.443.011-56, Jean Magalhães - CPF n. 052.665.609-32

Responsáveis: Gilearde José Moreira, Walmânia Bordignon, Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

27 - Processo n. 03097/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Michel da Silva Nasario - CPF n. 010.659.052-97, Ludymilla Aynara Vieira Franca Neves - CPF n. 014.475.862-80, Luiz Carlos Valério de Freitas - CPF n. 008.815.122-06, Jhonisvam Fernandes Monteiro - CPF n. 013.345.762-11, Kamila da Silva Saldanha - CPF n. 939.218.532-49, Luciene Campos Sales Marques - CPF n. 813.315.252-68

Responsáveis: Gilearde José Moreira, Walmônia Bordignon - CPF n. 503.942.151-68, Antônio Manoel de Souza - CPF n. 050.128.518-03

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

28 - Processo-e n. 04944/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessada: Fernanda Pitteri Anastacio - CPF n. 920.343.492-53

Responsável: Saulo Siqueira de Souza - CPF n. 479.010.042-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos De Admissão - Edital de Concurso Público n. 006/2015

Origem: Câmara Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

29 - Processo-e n. 04853/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessada: Jamile da Silva Pinheiro - CPF n. 000.445.352-28

Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

30 - Processo n. 03096/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Débora Ferreira da Silva Rayol - CPF n. 995.812.212-04, Yarlene Silva Cavalcante - CPF n. 663.240.092-20, Patrícia Freitas dos Anjos - CPF n. 826.739.262-91

Responsável: Jailson Ramalho Ferreira - CPF n. 225.916.644-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2011

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

31 - Processo-e n. 04010/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessado: Michael Lucas Coutinho Duarte - CPF n. 016.223.212-86

Responsável: Valdecir Ramos de Souza

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

32 - Processo-e n. 03291/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Luciene Aparecida Aires Sonaque - CPF n. 536.195.601-53, Vânia Ramos - CPF n. 647.349.602-59, Marly de Souza Martins - CPF n. 579.870.252-91, Leidemaura Barbosa da Silva - CPF n. 745.690.662-91, Sonia da Silva - CPF n. 573.350.442-00, Leticia Jacob Silva Castellani - CPF n. 770.646.582-91, Joselia Aparecida Medeiros Mucuta - CPF n. 831.742.142-20, Cleonice Leandro Coelho - CPF n. 712.301.812-53, Carla Aparecida Andrade Pereira - CPF n. 880.772.502-97

Responsáveis: Antônio Manuel de Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

33 - Processo-e n. 03162/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessados: Vladson Souza do Nascimento - CPF n. 005.281.133-64, Josenildo Ferreira Barbosa Júnior - CPF n. 025.258.774-03, Jeiele Cristine do Nascimento Oliveira - CPF n. 963.057.202-82, Gustavo Ferreira Leismann - CPF n. 010.580.042-20, Gláuber Rodrigues Lamarão - CPF n. 010.292.972-66, Anderson Pinto de Oliveira - CPF n. 910.466.533-34

Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15

Assunto: Análise da Legalidade dos atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

34 - Processo-e n. 02672/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessado: Egon Lenin Augusto Silva Akutagawa - CPF n. 391.588.238-08

Responsável: Rogério Montai de Lima

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

35 - Processo-e n. 00834/16 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lurdes da Silva Melo - CPF n. 029.777.248-18

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

36 - Processo-e n. 02362/16 – Aposentadoria

Interessada: Maria Nancy Ferreira Batista - CPF n. 108.661.322-87

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

37 - Processo-e n. 02527/16 – Aposentadoria

Interessada: Sunamita Neta Mesquita B. Aquino - CPF n. 115.169.503-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

38 - Processo-e n. 02233/16 – Aposentadoria

Interessado: Osvaldo Cabral de Oliveira - CPF n. 078.984.792-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

39 - Processo-e n. 02463/15 – Aposentadoria

Interessada: Maria Inez Pereira - CPF n. 295.964.082-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

40 - Processo-e n. 02377/15 – Aposentadoria

Interessada: Matilde Melgar de Lima Silva - CPF n. 138.907.512-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

41 - Processo-e n. 02265/16 – Aposentadoria

Interessada: Alda Regina Pereira - CPF n. 206.215.661-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual.
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

42 - Processo-e n. 01995/16 – Aposentadoria

Interessada: Cleusa Isabel da Silva Fernandes - CPF n. 276.960.062-15
 Responsável: Ivani Ferreira Vieira - CPF n. 390.292.479-91
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

43 - Processo-e n. 00900/16 – Aposentadoria

Interessada: Sílvia Maria Pereira de Freitas - CPF n. 514.301.776-91
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

44 - Processo-e n. 00449/16 – Aposentadoria

Interessado: Eloi Tesori - CPF n. 348.695.652-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

45 - Processo-e n. 04428/15 – Aposentadoria

Interessada: Josilene da Silva - CPF n. 348.430.602-59
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

46 - Processo-e n. 00859/16 – Aposentadoria

Interessada: Ivanilda Maria Ferraz Gomes - CPF n. 009.919.728-64
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

47 - Processo-e n. 04584/16 – Aposentadoria

Interessada: Maria Suzete Holanda de Castro - CPF n. 095.660.742-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

48 - Processo-e n. 01898/16 – Aposentadoria

Interessada: Marinalva Ferreira da Silva - CPF n. 183.361.672-34
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - CPF n. 390.075.022-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

49 - Processo-e n. 00846/16 – Aposentadoria

Interessado: Paulozina Cordeiro de Miranda Silva - CPF n. 079.974.262-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

50 - Processo-e n. 00840/16 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Jesus Mesquita Coelho - CPF n. 326.709.072-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

51 - Processo-e n. 00776/16 – Aposentadoria

Interessado: Augusto Rigato Nascimento - CPF n. 203.443.502-82
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

52 - Processo-e n. 03665/15 – Aposentadoria

Interessados: Olmiro da Silva - CPF n. 627.348.652-20
 Responsável: Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

53 - Processo-e n. 04784/16 – Aposentadoria

Interessado: Sebastião Alves de Oliveira - CPF n. 213.294.279-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

54 - Processo-e n. 03315/16 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Ramos - CPF n. 312.333.842-87
 Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

55 - Processo-e n. 04058/16 – Aposentadoria

Interessado: Aroldo Farias Lages - CPF n. 060.023.822-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual.
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

56 - Processo-e n. 03258/16 – Aposentadoria

Interessado: Alexandrino Rodrigues de Souza - CPF n. 034.470.571-49
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

57 - Processo-e n. 03729/16 – Aposentadoria

Interessado: Norberto Gomes de Abreu - CPF n. 300.243.409-44
 Responsável: Andreia Ferraz Novais
 Assunto: Aposentadoria Municipal.
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

58 - Processo-e n. 03290/15 – Aposentadoria

Interessada: Enedina Pereira das Neves - CPF n. 203.627.812-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

59 - Processo-e n. 03337/16 – Aposentadoria

Interessado: Esperindeus Gomes Mendes - CPF n. 107.332.722-15
 Responsável: Andreia Ferraz Novais
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

60 - Processo-e n. 03062/16 – Aposentadoria

Interessada: Antônia Costa de Souza - CPF n. 206.495.171-72
 Responsáveis: Andreia Ferraz Novais
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

61 - Processo-e n. 02467/15 – Aposentadoria

Interessada: Clarice Vergina Quioveti do Nascimento - CPF n. 683.790.488-49
 Responsável: Cleriston Couto de Sousa - CPF n. 961.426.852-20
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

62 - Processo-e n. 02466/15 – Aposentadoria

Interessado: Hildete Lopes da Silva - CPF n. 021.819.242-87
 Responsável: Cleriston Couto de Sousa - CPF n. 961.426.852-20
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

63 - Processo-e n. 02313/15 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Oliveira de Paula Machado - CPF n. 642.337.742-15
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

64 - Processo-e n. 03179/16 – Aposentadoria

Interessada: Idalina Dutra Lima - CPF n. 204.581.692-34
 Responsável: Cleonice Ramos da Silva
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

65 - Processo-e n. 04616/16 – Aposentadoria

Interessada: Damaris Luz da Rocha - CPF n. 040.517.772-00
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

66 - Processo-e n. 02145/15 – Aposentadoria

Interessada: Ginalva Tomas de Matos - CPF n. 277.309.212-00
 Responsável: Sinval Reckel - CPF n. 512.001.206-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

67 - Processo-e n. 03312/16 – Aposentadoria

Interessada: Maria Isabel Vieira de Lima - CPF n. 280.492.528-50
 Responsável: Juliano Sousa Guedes
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

68 - Processo-e n. 03776/16 – Aposentadoria

Interessada: Neide Ferreira de Souza Amorim - CPF n. 220.200.552-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

69 - Processo-e n. 04268/15 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Penha Francisco Alves - CPF n. 470.285.056-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

70 - Processo-e n. 03116/16 – Aposentadoria

Interessado: José Peçanha Cordeiro - CPF n. 770.693.588-49
 Responsável: Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

71 - Processo-e n. 04286/16 – Aposentadoria

Interessado: Elci Ferreira Lima - CPF n. 176.428.331-72
 Responsável: Juliano Sousa Guedes
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

72 - Processo-e n. 02572/16 – Aposentadoria

Interessada: Laurinda Galdino Mares - CPF n. 326.015.305-53
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno - CPF n. 472.823.209-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

73 - Processo-e n. 03957/16 – Pensão

Interessada: Maria de Lima Rodrigues Vasconcelos - CPF n. 006.893.882-92
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

74 - Processo-e n. 01714/16 – Pensão

Interessados: Meyzon Natiel Jordão da Silva Leite - CPF n. 050.138.162-70
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

75 - Processo-e n. 03485/15 – Pensão

Interessado: Iago Rodrigues Bezerra Mercado - CPF n. 788.083.162-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

76 - Processo-e n. 02204/15 – Pensão

Interessados: Cauã Mendes de Oliveira, Crysthian Mendes de Oliveira, Jocelma Mendes da Silva - CPF n. 001.032.522-07
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

77 - Processo-e n. 04767/15 – Pensão

Interessado: Valdeci de Araújo Leite - CPF n. 817.658.192-53
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

78 - Processo-e n. 03068/16 – Pensão

Interessado: Melquiades Vieira Lemos - CPF n. 036.053.532-15
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

79 - Processo-e n. 03782/16 – Pensão

Interessada: Hilda Maria Leal - CPF n. 162.911.582-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

80 - Processo-e n. 02475/15 – Pensão Militar

Interessados: Ruan Túlio Bastos Perozo, Elisângela Bastos Perozo - CPF n. 658.477.172-53
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

81 - Processo-e n. 04413/15 – Reserva Remunerada

Interessado: Porciano Nunes de Moraes - CPF n. 163.057.102-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

82 - Processo-e n. 02812/15 – Reserva Remunerada

Interessado: Moisés Matos Rojas - CPF n. 272.095.042-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

83 - Processo-e n. 00801/16 – Reserva Remunerada

Interessado: José Maria de Vasconcelos Filho - CPF n. 315.228.822-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

84 - Processo-e n. 03425/15 – Reserva Remunerada

Interessado: Valdir Mendes - CPF n. 219.857.402-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

85 - Processo-e n. 02100/16 – Reserva Remunerada

Interessado: Maurino Merecino Rocha - CPF n. 349.814.972-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

86 - Processo n. 01606/12 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ariele Laia Carvalho E Outros
 Responsável: Rozeli Moreno Santos - CPF n. 689.396.122-72, Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2011
 Origem: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

87 - Processo n. 02935/14 – Aposentadoria

Interessado: Sebastião Pereira de Jesus - CPF n. 282.271.829-68
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

88 - Processo-e n. 04581/16 – Aposentadoria

Interessada: Maria Senhorinha Ferreira da Silva
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

89 - Processo n. 00490/15 – Aposentadoria

Interessada: Rosa de Oliveira Araújo - CPF n. 242.344.432-04
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

90 - Processo-e n. 03773/16 – Aposentadoria

Interessada: Ruth Gomes Estrada de Assis - CPF n. 058.318.902-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

91 - Processo-e n. 00497/16 – Aposentadoria

Interessado: Nélio de Matos Júnior - CPF n. 331.078.079-15
 Responsável: Andreia Ferraz Novais
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

92 - Processo-e n. 00453/16 – Aposentadoria

Interessado: Cezarina Nunes Rodrigues - CPF n. 045.850.542-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

93 - Processo n. 03220/12 – Aposentadoria

Interessada: Gertrudes Maria Minetto Brondani - CPF n. 313.696.340-72
 Responsável: Rui Vieira de Sousa - Ex-Secretário
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

94 - Processo-e n. 00209/16 – Aposentadoria

Interessada: Valquíria Costa Lourenço de Queiroz - CPF n. 136.942.602-00
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

95 - Processo n. 02720/11 – Aposentadoria

Interessada: Rosângela Barnabé Souza E Silva - CPF n. 139.581.602-63
 Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. 257.114.077-91
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

96 - Processo n. 00945/15 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ivanir Andrade Sales - CPF n. 115.130.712-20
 Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

97 - Processo n. 00493/13 – Aposentadoria

Interessada: Adelita de Melo Sobreira - CPF n. 176.429.654-00
 Responsável: Denil Oliveira Franco - CPF n. 248.573.512-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

98 - Processo-e n. 04769/15 – Aposentadoria

Interessados: Francisca Gonçalves Assunção - CPF n. 138.931.902-44
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 04773/15 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Pereira dos Santos - CPF n. 251.063.922-68
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 03224/15 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Maria da Silva Santana - CPF n. 283.658.012-72
 Responsável: Edileuza Pereira Lima Lage - CPF n. 312.119.332-53
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 03704/15 – Aposentadoria

Interessada: Rute Silvério - CPF n. 855.203.062-39
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - CPF n. 390.075.022-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo n. 03722/13 – Aposentadoria

Interessada: Nilza Pereira Machado Coelho - CPF n. 422.139.752-72
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo n. 03554/12 – Aposentadoria

Interessada: Petronília Nogueira dos Santos - CPF n. 227.503.396-34
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

104 - Processo n. 01406/12 – Aposentadoria

Interessada: Raissa Consuelo Costa Rodrigues - CPF n. 953.825.344-20
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

105 - Processo n. 00243/10 – Aposentadoria

Interessada: Maria Conrado Perussi - CPF n. 319.806.002-87
 Responsável: Mário Sérgio R. Santos
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

106 - Processo-e n. 04740/15 – Aposentadoria

Interessada: Leonora Amancio de Souza - CPF n. 090.780.702-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

107 - Processo-e n. 03478/16 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Odília Marques de Souza
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

108 - Processo n. 02532/09 – Aposentadoria

Interessada: Tereza da Silva Oliveira - CPF n. 316.511.192-87
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

109 - Processo-e n. 02183/15 – Aposentadoria

Interessada: Josefa Justiniano Barbosa do Carmo - CPF n. 274.733.681-68
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

110 - Processo n. 00661/13 – Aposentadoria

Interessado: Donizeter Aparecida Calaça Ravani - CPF n. 169.625.401-91
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

111 - Processo-e n. 03393/15 – Aposentadoria

Interessada: Gessi da Silva - CPF n. 930.338.342-72
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - CPF n. 390.075.022-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

112 - Processo-e n. 02369/16 – Aposentadoria

Interessada: Anete Alves Costa - CPF n. 162.700.612-53
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho - IPAMPVH
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

113 - Processo-e n. 04962/16 – Aposentadoria

Interessada: Maria José do Carmo Pedroso - CPF n. 220.234.372-53
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

114 - Processo-e n. 04954/16 – Aposentadoria

Interessada: Nilzia Galvão de Souza Dutra - CPF n. 409.406.402-87
 Responsável: Pedro Nogueira da Silva - CPF n. 028.203.428-50
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

115 - Processo-e n. 03525/15 – Aposentadoria

Interessada: Rozinda Lopes da Silva - CPF n. 045.866.892-34
 Responsável: Rodrigo Ferreira Soares - CPF n. 710.113.582-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

116 - Processo-e n. 04952/16 – Aposentadoria

Interessado: Sebastião Brito Lima - CPF n. 133.762.335-00
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

117 - Processo n. 02177/14 – Aposentadoria

Interessado: Eliel Pereira da Silva - CPF n. 218.932.174-34
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

118 - Processo n. 05114/12 – Aposentadoria

Interessada: Cacilda Felberk de Souza - CPF n. 113.589.392-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

119 - Processo-e n. 04644/16 – Pensão

Interessado: Antonio Gahu da Silva - CPF n. 007.333.422-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

120 - Processo-e n. 03740/16 – Pensão

Interessada: Maria Selma Nogueira da Silva - CPF n. 221.224.002-34
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

121 - Processo n. 02668/10 – Pensão

Interessada: Lindinalva Tereza Telek Rocha - CPF n. 351.679.122-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

122 - Processo-e n. 02247/15 – Pensão

Interessada: Nelcy Varela - CPF n. 385.514.972-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

123 - Processo-e n. 04951/16 – Pensão

Interessado: Joaquim Ferreira do Nascimento Neto - CPF n. 822.166.146-53
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

124 - Processo-e n. 02324/15 – Pensão

Interessada: Tânia Rodrigues de Andrade - CPF n. 773.800.882-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

125 - Processo n. 02153/07 – Pensão

Interessado: Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87
 Responsável: Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

126 - Processo n. 01025/12 – Reforma

Interessado: Marcelo Bueno de Goes - CPF n. 103.331.298-30
 Responsável: José Tiago Coelho Maranhão - CPF n. 269.092.947-34
 Assunto: Reforma
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

127 - Processo-e n. 03953/16 – Reserva Remunerada

Interessado: Elcio Aparecido dos Santos - CPF n. 283.952.802-97
 Responsável: José Carlos da Silva Junior - CPF n. 215.149.948-01
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

128 - Processo-e n. 03434/15 – Reserva Remunerada

Interessado: Romildo Gomes Bezerra - CPF n. 285.975.832-15
 Responsável: Nilton Gonçalves Kisner - CPF n. 612.660.430-04
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

129 - Processo-e n. 03378/15 – Reserva Remunerada

Interessado: Marcondes Lino de Santana - CPF n. 520.764.904-34
 Responsável: Fernando Luiz Brum Pretz
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 27 de janeiro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

PAUTA CSA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Pauta de Julgamento - CSA
 Sessão Ordinária - 0023/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 06/02/2017, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo n. 00075/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Assunto: Projeto de Instrução Normativa - FISCAP.
 Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo n. 05067/16 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
 Assunto: Projeto de Resolução e Manual de Auditoria Financeira.
 Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Porto Velho, sexta-feira, 27 de janeiro de 2017

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente do Conselho Superior de Administração